

PROJETO DE LEI

Nº 145/2014

LEI Nº 11.124

AUTÓGRAFO Nº 79/2015

Veto P. Nº 35/15



SECRETARIA

Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 145/2014

Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresa funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos (no município de Sorocaba) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

do município

Art. 1º - As empresas funerárias que exercem atividades de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, (no município de Sorocaba,) ficam obrigadas a promover destinação similar ao de resíduos sólidos aos efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos.

Parágrafo Único: Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento desta lei, não será permitida, sob qualquer hipótese, a emissão ou descarte de resíduos líquidos ou semi-sólidos diretamente no sistema de esgotamento sanitário público.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 27 de março de 2014.

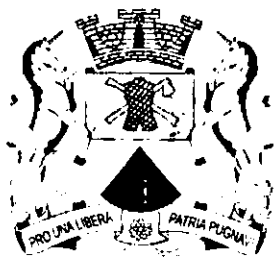
[Handwritten signature]
IRINEU TOLEDO
Vereador

REGISTRO GERAL - 31-MAR-2014-10:12-133924-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa regulamentar, no município, o despejo de efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos, decorrentes de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, determinando que, a partir da aprovação da presente iniciativa legislativa, passem a ter a mesma disposição final já empregada e similar aos resíduos sólidos.

Atualmente este é feito diretamente na rede pública de esgoto, sem qualquer tratamento prévio, o que causou extrema perplexidade aos munícipes que procuraram por este Vereador.

Demonstraram extrema preocupação quanto ao fato de que, até a presente data, o despejo destes resíduos vem sendo feito diretamente na rede pública de esgoto, sem qualquer tratamento prévio.

É bem verdade que o município dispõe de tratamento público de esgoto, contudo, é evidente, tais resíduos, ainda assim, representam riscos à saúde pública, além de contaminação ao meio ambiente, o que por si só justifica a propositura da presente medida.

Há medida em que não impõe o Poder Executivo qualquer tratamento ou avaliação prévia, para o fim de aferir estes riscos, não há como avaliar suas respectivas extensões, tornando vulnerável a coletividade e em temas que envolvem saúde pública e/ou dano ao meio ambiente, inexistindo qualquer garantia, nos termos atuais, de que há isenção quanto a estas eventuais consequências.

Portanto, não há dúvidas quanto a relevância da matéria em discussão!

Por esta razão é que, com o apoio absoluto dos nobres pares, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 27 de março de 2014.

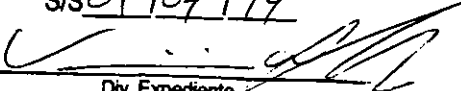


IRINEU TOLEDO
Vereador



Recebido na Div. Expediente
31 de março de 14

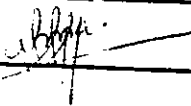
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/SO1104114



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 04 / 14



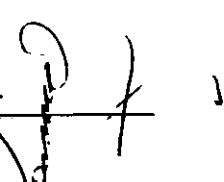


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1409008989/996</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 28/03/2014
Descrição: resíduos líquidos de cadáveres - somatoconservação	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 145/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos"*, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

O Art. 1º *caput* do projeto refere que *"As empresas funerárias que exercem atividades de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, ficam obrigadas a promover destinação similar ao de resíduos sólidos aos efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos."* o *Parágrafo único* enuncia que os resíduos de que trata o *caput* do artigo *"deverão ser contidos em recipientes individualizados..."*; o Art. 2º veda o descarte de resíduos *"diretamente no sistema de esgotamento sanitário público"*; o Art. 3º refere cláusula financeira e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto, ao dispor sobre a **destinação final** dos *"efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos"*, decorrentes das atividades de *"somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia)"* de corpos, exercidas por profissionais da área médica, concerne à **proteção da saúde pública** e do **meio ambiente**, por via do **poder de polícia sanitária**, de **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, no dizer da Constituição da República.¹

Leciona HELY LOPES MEIRELLES, a respeito da **prestação de serviços funerários** no município, que: *"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios...Convém advertir que a competência municipal não adentra a parte de saúde pública e de normas para autópsia, exumação de cadáveres, prazo para sepultamento e outros aspectos de atribuição estadual e até mesmo federal."*

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

"Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração... (*Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., 2ª. tiragem, pág. 456*).

O projeto estabelece, ademais, que deverão ser **atendidas** as "normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas", que são aquelas emanadas do da **Secretaria de Estado da Saúde (SES-SP)**, por intermédio do **Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo (CVS-SP)**.

De fato, a respeito do assunto em tela, foi editada a **Resolução SS nº 28**, de 25 de fevereiro de 2013, republicada no DOE em 4 de julho de 2013, p. 57, Seção 1, nº 124, editada pela **Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo**, que aprova "Norma Técnica" a respeito da **prestação de serviços funerários** no Estado de São Paulo, disciplinando os serviços de necrotério, necropsia, somatoconservação, velório, cemitério, exumação, cremação e transladação de cadáveres, constituindo infração de natureza sanitária a inobservância dessas normas, sujeitando o infrator às penalidades nelas previstas.

A mencionada **Resolução** especifica as regras a serem observadas quanto aos serviços de **somatoconservação** (*tratamento químico para conservação de cadáveres*) e ao **descarte de resíduos**, assegurando a **saúde da população** em geral, bem como a **eliminação** de riscos ocupacionais aos **trabalhadores** dessa atividade, e ao **meio ambiente**. A mesma **Resolução** estabelece que o serviço de **tanatopraxia** (*higienização, maquiagem e conservação do cadáver por meio de tratamento químico*) é **facultativo**, cabendo às funerárias afixar aviso em local visível, informando que esses procedimentos não são obrigatórios. Segue-se a transcrição (*parcial*) da **Norma Técnica** editada por via da **Resolução SS-28**, de 25-2-2013, para melhor compreensão da **matéria** do projeto:

"Resolução SS - 28, de 25-2-2013

Aprova Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação, e dá outras providências.

O Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, considerando:

A Lei Orgânica da Saúde - 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu inciso II, § 1º do art. 6º;

O Decreto - 2.657, de 03 de julho de 1998, que promulga a Convenção - 170 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho;

(...)

A Lei Estadual Complementar - 791, de 09 de Março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo;

A Lei Estadual - 10.083, de 23 de setembro de 1998, que estabelece o Código Sanitário no Estado de São Paulo, e dispõe em seu Artigo 85 que as inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas;

A Portaria CVS 04, de 21 de março de 2011, do Centro de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo;

Que os estabelecimentos que executam atividades funerárias e congêneres são estabelecimentos prestadores de serviços de interesse à saúde;

(...)

A necessidade de normatizar e delimitar as obrigações de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prestação de serviços funerários bem como uniformizar os procedimentos técnicos administrativos no âmbito da Vigilância Sanitária;

Resolve:



Câmara Municipal de Sorocaba

07

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério, inumação, exumação, cremação e transladação, que faz parte integrante desta Resolução em seu Anexo I.

Artigo 2º - O disposto nesta Resolução aplica-se aos estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres, públicos e privados, que desenvolvam as atividades descritas no Anexo I da Portaria CVS - 4/2011.

Artigo 3º - A realização da Tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta Norma Técnica.

Artigo 4º - Os serviços de necrotério, necropsia, serviços de somatoconservação de cadáveres, velórios, cemitérios, crematórios a serem instalados devem estar de acordo com esta

Resolução, e os serviços já existentes terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se, o infrator, às penalidades previstas na Lei - 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - (...)

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos objeto desta Resolução devem atender ao disposto na legislação municipal referente a edificações e uso e ocupação do solo e demais legislações municipais e estaduais pertinentes ao assunto.(...)

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo I

Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério, inumação, exumação, cremação e transladação.

1. Objetivos

1.1. Atualizar a regulamentação referente aos serviços de necrotério, velório, cemitério e as atividades de inumação, exumação, cremação e transladação.

1.2. Normatizar os serviços de somatoconservação de cadáveres (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) em relação à documentação, edificação, procedimento operacional para a realização de somatoconservação, uso de produtos químicos, resíduos e condições da disposição no meio ambiente.

1.3. Efetivar medidas para a prevenção, controle e vigilância dos riscos à saúde dos trabalhadores e da população em geral.

2. Abrangência

Esta norma técnica se aplica aos serviços, públicos ou privados, de necropsia, de somatoconservação de cadáveres, necrotérios, velórios, cemitérios e as atividades de inumação, exumação, cremação e transladação, no âmbito do Estado de São Paulo.

(...)

4. Definições

Para os efeitos desta norma técnica são adotadas as seguintes definições:

Autoridade Sanitária: profissionais de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos de funções fiscalizadoras, competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Cadáver: corpo humano sem vida.

(...)

Embalsamamento: método de conservação de cadáveres humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.

Estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres: estabelecimentos funerários e congêneres, públicos ou privados, que desenvolvam qualquer uma das atividades em cadáveres humanos, quais sejam: higienização, tamponamento, somatoconservação (formolização, embalsamamento, tanatopraxia), tanatoestética, necromaquiagem, transporte, traslado, cremação, necrotério, velório e cemitério.

(...)

Formolização: método de conservação de cadáveres humanos com o objetivo de promover sua conservação de forma temporária.

Higienização de cadáveres humanos: medidas e procedimentos utilizados para limpeza dos cadáveres humanos, com o objetivo de prepará-los para inumação ou outra forma de destino.

(...)

Somatoconservação de cadáveres: emprego de técnicas através das quais os cadáveres humanos são submetidos a tratamento químico com vistas a manterem-se conservados. Para fins de transladação de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras devem ser seguidas as disposições da RDC Anvisa - 33/11, que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

08

(...)

Tanatoestética ou necromaquiagem: técnica de embelezamento do cadáver, a fim de proporcionar uma aparência o mais próximo de quando em vida, através da aplicação de cosméticos, excetuando-se os casos de reconstituição ou reconstrução.

Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação do cadáver, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem.

Tanatopraxista: executam a conservação de cadáveres por meio de técnicas de tanatopraxia, substituindo fluidos naturais por líquidos conservantes. Realizam reconstrução de partes do corpo, embelezam cadáveres aplicando cosméticos.

(...)

7. Serviços de Somatoconservação de Cadáveres.

(...)

7.1.1 São considerados serviços de somatoconservação de cadáveres os estabelecimentos que realizam os procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia.

7.1.2. Fica vedada, em todo o Estado de São Paulo, a realização de procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia, quando o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que porventura venha a surgir, a critério da Organização Mundial da Saúde – OMS e concordância da Anvisa e Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS.

7.1.3. Os procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia devem ser registrados em livro próprio para fins de levantamentos estatísticos, que deve estar à disposição da autoridade sanitária.

(...)

7.1.4. Os estabelecimentos prestadores de serviços de formolização, embalsamamento e tanatopraxia devem possuir área de embarque e desembarque de carro funerário, com área mínima de 21,00 m², devendo ter acesso privativo distinto do acesso público.

7.2. Formolização e Embalsamamento

(...)

7.2.3. O responsável técnico pelo serviço que realiza embalsamamento e formolização deve ser médico, legalmente habilitado para o exercício da profissão.

7.2.4. Os procedimentos de somatoconservação de restos mortais humanos, excetuando a tanatopraxia, devem ser realizados por profissional médico ou por técnico em necropsia/embalsamadores, sob a supervisão direta e responsabilidade do médico, cuja ata será por ele subscrita.

(...)

7.3. Tanatopraxia

7.3.1. A realização da tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta norma técnica.

7.3.2. O serviço que realiza a tanatopraxia deve ter um responsável técnico de nível superior da área da saúde, legalmente habilitado.

7.3.3. Os procedimentos de tanatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxistas), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e sob supervisão do responsável técnico.

7.3.4. A tanatopraxia só pode ser realizada mediante autorização, por escrito, da pessoa responsável pelo cadáver, através de formulário para este fim (Anexo III).

7.3.5. Os estabelecimentos que oferecem o serviço de tanatopraxia devem afixar placa em local visível e de fácil acesso ao público com os dizeres: "Os procedimentos de conservação do corpo "tanatopraxia" e necromaquiagem não são obrigatórios".

7.4. Edificação para os serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia).

7.4.1. A sala de procedimentos deve possuir área mínima de 17,00 m², para comportar 1 (uma) mesa de procedimento.

(...)

7.6.6. Todos os produtos químicos utilizados nos procedimentos de somatoconservação devem ter rotulagem de acordo com o preconizado na Norma ABNT NBR 14725-3:2009 e na Portaria - 229/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

7.9. Resíduos dos Serviços de Somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia)

7.9.1. O gerenciamento de todos os resíduos dos serviços de somatoconservação de cadáveres deve atender a legislação sanitária vigente e a ambiental aplicável.

7.9.2. O estabelecimento deve elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, baseado nos resíduos gerados, de acordo com as resoluções Anvisa RDC - 306/04 e Conama - 358/05.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

09

7.9.3. Os efluentes líquidos podem ser lançados em rede pública coletora de esgoto com tratamento ou diretamente em corpo receptor, desde que observado o disposto no regulamento da Lei Estadual - 997/96, aprovado pelo Decreto Estadual - 8468/76 e suas alterações, e nas Resoluções Conama - 357/2005 e 430/2011.

7.9.4 Efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos que ultrapassem os limites máximos permitidos na legislação e suas normas não poderão ser lançados no sistema de esgotamento sanitário, devendo ter destinação específica como resíduo sólido, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.

7.9.5. Os líquidos cujo descarte não é permitido no sistema de esgotamento sanitário devem ter procedimentos de destinação similar ao de resíduo sólido. Devem estar devidamente contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

7.9.6. Deve haver um local específico para o abrigo dos resíduos, de acordo com as resoluções Anvisa RDC - 306/04 e Conama - 358/05.

(...)"

É de se registrar que a Resolução SS-28/2013, editada pela Secretaria de Saúde do Estado, estabelece, no Anexo I, item 7.9.3., que os "efluentes líquidos podem ser lançados em rede pública coletora de esgoto com tratamento ou diretamente em corpo receptor, desde que observado o disposto no regulamento da Lei Estadual nº 997/96, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações, e nas Resoluções CONAMA nºs. 357/2005 e 430/2011"; e aqueles "líquidos cujo descarte não é permitido no sistema de esgotamento sanitário devem ter procedimentos de destinação similar ao de resíduo sólido... (item 7.9.5).

Desta forma, verifica-se que a **proteção** do meio ambiente é matéria que pode ser tratada por **todos os entes políticos** de forma **concorrente**, ou seja, permitindo que todas as pessoas políticas promovam **atos** sobre assuntos **arrolados** no Art. 23 da Constituição da República (*dentre eles a saúde pública e o meio ambiente*), ressaltando-se que o PL estabelece **mecanismos** para proteção do **meio ambiente**, no que concerne às **atividades** que interferem na **saúde** da coletividade,

Opina-se, pois, pela juridicidade do presente projeto.

A aprovação da matéria depende da **maioria** de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Jessé Loures de Moraes

PL 145/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *"Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, alíneas "a" e "e" da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à Sessão.

S/C., 25 de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de maio de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

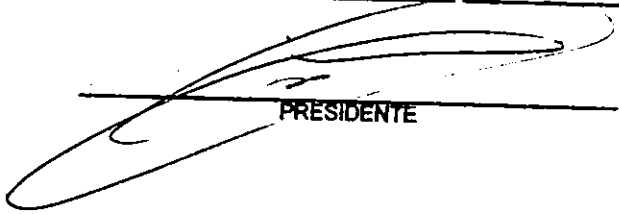
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.14/2015

APROVADO REJEITADO

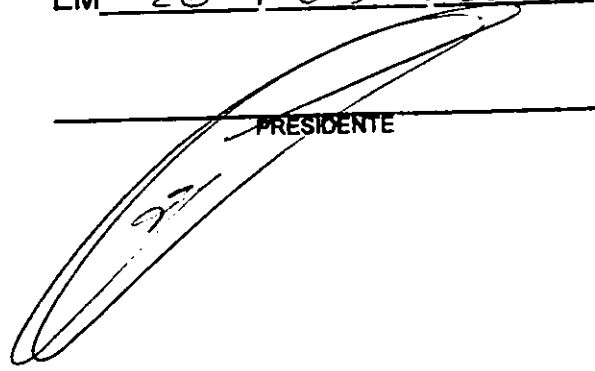
EM 24 1 03 1 2015



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA 50.15/2015
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 26 1 03 1 2015



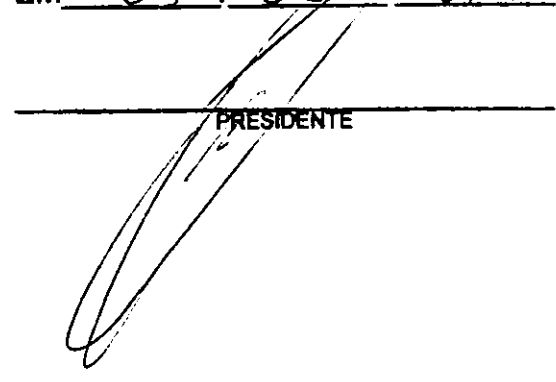
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.24/2015

APROVADO REJEITADO

EM 05 1 05 1 2015

Bem como a
emenda 1/
C. Redaç



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 3 AO PL Nº 145/2014

Acresce Art. 3º ao PL nº 145/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidências;

S/S. 24 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2014
Emenda Aditiva 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Francisco Martinez e é dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Emenda que dispõe sobre o acréscimo do art. 3º ao art. 145/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação: o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 e o dobro, nos casos de reincidências.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o PL em epígrafe visa normatizar sobre a obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

município de Sorocaba, estipulando multa a ser aplicada face ao descumprimento da norma; frisa-se que:

É necessário a cominação de multa, para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre uma proibição, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento; destaca-se, ainda, que:

Esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, sendo que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Face a todo o exposto, verifica-se que esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2015.

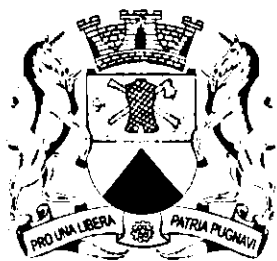

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador *José Francisco Martinez* e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 06 de Abril de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 145/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

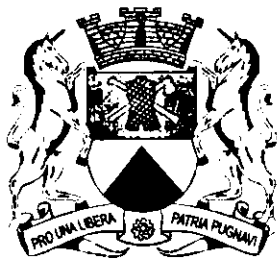
Pela aprovação.

S/C., 7 de abril de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 145/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 7 de abril de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL N. 145/2014

Nº SOBRE: Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresa funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas funerárias que exercem atividades de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, no município de Sorocaba, ficam obrigadas a promover destinação similar ao de resíduos sólidos aos efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

Art. 2º Para efeitos de cumprimento desta Lei, não será permitida, sob qualquer hipótese, a emissão ou descarte de resíduos líquidos ou semi-sólidos diretamente no sistema de esgotamento sanitário público.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de maio de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

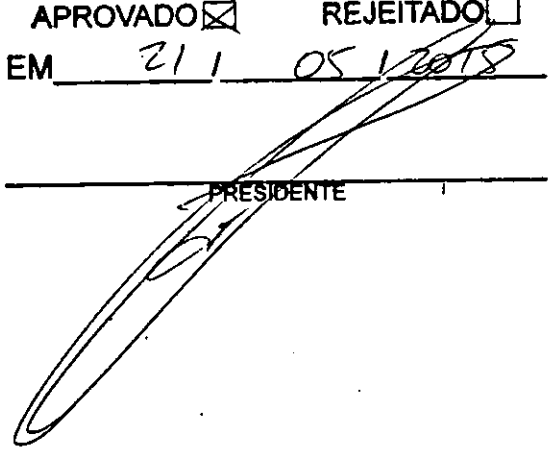
so. 29/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 21 05 2015

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0390

Sorocaba, 22 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 79/2015 ao Projeto de Lei nº 145/2014;
- Autógrafo nº 80/2015 ao Projeto de Lei nº 30/2015;
- Autógrafo nº 81/2015 ao Projeto de Lei nº 83/2015;
- Autógrafo nº 82/2015 ao Projeto de Lei nº 01/2015;
- Autógrafo nº 83/2015 ao Projeto de Lei nº 53/2015;
- Autógrafo nº 84/2015 ao Projeto de Lei nº 57/2015;
- Autógrafo nº 85/2015 ao Projeto de Lei nº 424/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 79/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresa funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 145/2014, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas funerárias que exercem atividades de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, no município de Sorocaba, ficam obrigadas a promover destinação similar ao de resíduos sólidos aos efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

Art. 2º Para efeitos de cumprimento desta Lei, não será permitida, sob qualquer hipótese, a emissão ou descarte de resíduos líquidos ou semi-sólidos diretamente no sistema de esgotamento sanitário público.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 11.124, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

(Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos, no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 145/2014 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas funerárias que exercem atividades de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a promover destinação similar ao de resíduos sólidos aos efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o caput deste artigo deverão ser contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa regulamentar, no Município, o despejo de efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos, decorrentes de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, determinando que, a partir da aprovação da presente iniciativa legislativa, passem a ter a mesma disposição final já empregada e similar aos resíduos sólidos.

Atualmente este é feito diretamente na rede pública de esgoto, sem qualquer tratamento prévio, o que causou extrema perplexidade aos munícipes que procuraram por este Vereador.

Demonstraram extrema preocupação quanto ao fato de que, até a presente data, o despejo destes resíduos vem sendo feito diretamente na rede pública de esgoto, sem qualquer tratamento prévio.

É bem verdade que o Município dispõe de tratamento público de esgoto, contudo, é evidente, tais resíduos, ainda assim, representam riscos à saúde pública, além de contaminação ao meio ambiente, o que por si só justifica a proposição da presente medida.

Há medida em que não impõe o Poder Executivo qualquer tratamento ou avaliação prévia, para o fim de aferir estes riscos, não há como avaliar suas respectivas extensões, tornando vulnerável a coletividade e em temas que envolvem saúde pública e/ou dano ao meio ambiente, inexistindo qualquer garantia, nos termos atuais, de que há isenção quanto a estas eventuais consequências.

Portanto, não há dúvidas quanto a relevância da matéria em discussão!

Por esta razão é que, com o apoio absoluto dos Nobres Pares, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Junho de 2015.

VETO nº 35 /2015
Processo nº 16.469/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

12 JUN. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 79/2015, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 145/2014; que *dispõe sobre obrigatoriedade de as empresa funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no Município de Sorocaba.*

O Veto se justifica apenas com relação ao art. 2º.

Com efeito, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União e do Estado, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Deste modo, resta ao Município apenas suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber, inclusive nas matérias previstas no artigo 24 da Constituição de 1988, podendo suprir as omissões e lacunas da Legislação Federal e Estadual, porém não poderá contraditá-las.

Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **sempre em concordância com aquelas.**

Esta posição foi adotada pela Corte Bandeirante na Ação de Inconstitucionalidade nº 0269429-56.2012.

No caso, o presente Autógrafo trata de atividade já regulamentada no âmbito Estadual pela Resolução SS - 28, de 25-2-2013, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Em uma primeira análise não haveria qualquer problemas com o presente Projeto de Lei, pois no parágrafo único do art. 1º faz-se expressa menção que os serviços de somatoconservação obedecerão às normas técnicas, no caso tais normas seriam aquelas descritas na citada resolução da Secretaria de Saúde Estadual.

Entretanto, no art. 2º, o Autógrafo prevê a proibição do lançamento de resíduos no sistema de esgotamento sanitário público.

Nesta hipótese ocorre a inconstitucionalidade, pois a norma estadual estabelece que os efluentes líquidos poderão ser lançados em rede pública coletora de esgoto com tratamento ou diretamente em corpo receptor, desde que observado o disposto no Regulamento da Lei Estadual - 997/96, aprovado pelo Decreto Estadual - 8468/76 e suas alterações, e nas Resoluções Conama - 357/2005 e 430/2011 (item 6.34 da Resolução SS - 28/2013).

Assim sendo, a norma municipal está contrariando a norma estadual, o que não é possível no âmbito da competência suplementar dos municípios.

Portanto, o presente Projeto de Lei acabou por ofender o sistema de competências atribuído pela Constituição Federal, notadamente em face do que determinam os arts. 1º, caput, 24, XII, e, conseqüentemente, os arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA
12-Jun-2015-14:42-146643-1/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 35/2015 – fls. 2.

Daí porque não me resta outra alternativa senão a de vetar o art. 2º, permitindo a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM SOROCABA - 21-Jun-2015-14:42-146643-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 35/2015 Aut. 79/2015 e PL 145/2014

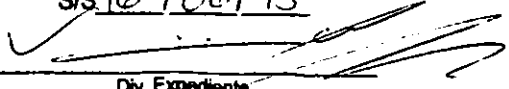
22

Recebido na Div. Expediente

11 de Junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 16/06/15


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO PARCIAL Nº 35/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 35/2015 ao Projeto de Lei nº 145/2014 (AUTÓGRAFO 79/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 145/2014, de autoria do VEREADOR IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 2º do projeto de lei ilegal por contrariar a Lei Estadual nº 997/96 e inconstitucional por ofender o sistema de competências da Constituição federal, uma vez que extrapola a competência suplementar dos municípios de legislar sobre saúde, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o todo o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, haja vista que a matéria é de interesse local, sendo da competência legislativa do município e a sua iniciativa é concorrente, nos termos do art. 33, I, alíneas "a" e "e" da Lei Orgânica Municipal

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 35/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 22 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



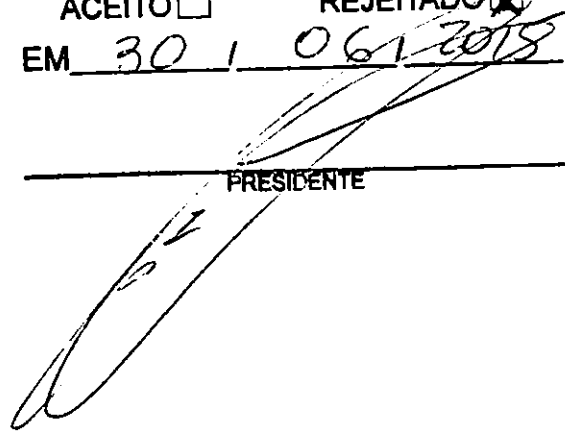
VETO SO. 39/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 30 / 06 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 35-2015 AO PL 145-2014 - DISC ÚNICA

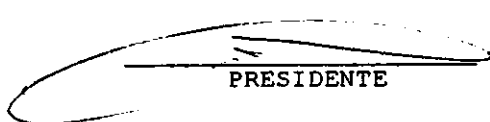
Reunião : SO 39/2015
Data : 30/06/2015 - 11:25:05 às 11:26:26
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:26:13
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:25:17
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:25:20
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:25:20
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:25:15
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:25:26
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:25:17
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:25:44
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Não Votou	
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:25:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:25:16
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:25:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:25:23
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:25:31
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:26:01
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:25:25
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:25:48
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:25:17

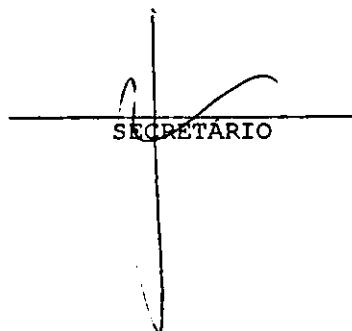
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	17	17

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0555

Sorocaba, 30 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 35/2015 ao Projeto de Lei n. 145/2014, Autógrafo nº 79/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, *que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 01/07/2015





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0572

Sorocaba, 6 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Dispositivos da Lei nº 11.124/2015, publicados pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 35/2015 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.124, de 10 de junho de 2015, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 35/2015, decreta e eu promulgo o art. 2º, da Lei nº 11.124, de 10 de junho de 2015:

" Art. 2º Para efeitos de cumprimento desta Lei, não será permitida, sob qualquer hipótese, a emissão ou descarte de resíduos líquidos ou semi-sólidos diretamente no sistema de esgotamento sanitário público."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.124, de 10 de junho de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 35/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.695

FOLHA 1 DE 1

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 35/2015, decreta e eu promulgo o art. 2º, da Lei nº 11.124, de 10 de junho de 2015:

“ Art. 2º Para efeitos de cumprimento desta Lei, não será permitida, sob qualquer hipótese, a emissão ou descarte de resíduos líquidos ou semi-sólidos diretamente no sistema de esgotamento sanitário público.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.124, de 10 de junho de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 35/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 16.469/2015)

LEI Nº 11.124, DE 10 DE JUNHO DE 2 015.

(Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 145/2014 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas funerárias que exercem atividades de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a promover destinação similar ao de resíduos sólidos aos efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

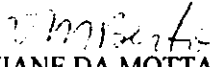

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.124, de 10/6/2015 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.124, de 10/6/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa regulamentar, no Município, o despejo de efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos, decorrentes de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, determinando que, a partir da aprovação da presente iniciativa legislativa, passem a ter a mesma disposição final já empregada e similar aos resíduos sólidos.

Atualmente este é feito diretamente na rede pública de esgoto, sem qualquer tratamento prévio, o que causou extrema perplexidade aos munícipes que procuraram por este Vereador.

Demonstraram extrema preocupação quanto ao fato de que, até a presente data, o despejo destes resíduos vem sendo feito diretamente na rede pública de esgoto, sem qualquer tratamento prévio.

É bem verdade que o Município dispõe de tratamento público de esgoto, contudo, é evidente, tais resíduos, ainda assim, representam riscos à saúde pública, além de contaminação ao meio ambiente, o que por si só justifica a propositura da presente medida.

Há medida em que não impõe o Poder Executivo qualquer tratamento ou avaliação prévia, para o fim de aferir estes riscos, não há como avaliar suas respectivas extensões, tornando vulnerável a coletividade e em temas que envolvem saúde pública e/ou dano ao meio ambiente, inexistindo qualquer garantia, nos termos atuais, de que há isenção quanto a estas eventuais consequências.

Portanto, não há dúvidas quanto a relevância da matéria em discussão!

Por esta razão é que, com o apoio absoluto dos Nobres Pares, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.